PARECER JURÍDICO Nº 240/2022

Processo Administrativo: 76/2022
Pregão Eletrônico: 34/2022;
Tipo: Menor Preço, em regime de menor valor global por lote
Objeto: Aquisição de Herbicida Glifosato
Custo Máximo Global: R$34.812,00 (trinta e quatro mil, oitocentos e doze reais)

Destina-se o presente parecer à análise dos aspectos jurídicos relativos à fase interna do processo licitatório. Destacando-se que este órgão jurídico não ingressa no aspecto técnico da contratação (tais como qualidade intrínseca dos objetos e/ou quantidade necessária), posto que, não possui conhecimento técnico suficiente para tanto, bem como não analisa a oportunidade e conveniência da contratação, pois, não possui competência para tanto.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de abertura de processo licitatório, deflagrado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, tendo como objeto a aquisição de Herbicida Glifosato. O valor máximo permitido para este processo será de R$34.812,00 (trinta e quatro mil, oitocentos e doze reais), conforme consta no Edital de Pregão nº 34/2022.

Na espécie, para o processamento da licitação, foi eleita a modalidade pregão eletrônico, tendo como critério de julgamento, o tipo menor preço, em regime de menor valor global por lote, vindo a mesma acompanhada de (1) pedido inicial de abertura de licitação; (2) termo de referência e justificativa; (3) mapa de preços composto por orçamentos de empresas que atuam na área objeto da licitação; (4) parecer contábil nº 095/2022; (5) edital de licitação pregão eletrônico e seus anexos ; (6) ato de nomeação do pregoeiro; (7) parecer jurídico nº 206/2022; (8) publicação no diário oficial do município; (9) ata de sessão do pregão eletrônico; (10) documentos de habilitação das empresas participantes; (11) ata de abertura e julgamento da licitação, e; (12) impugnação.

É o relatório.

2. DA IMPUGNAÇÃO

A empresa CAL VICENTE apresentou impugnação ao pregão nº 34/2022. Alegou, em síntese, que a empresa vencedora do certame (OSMAR JOAO MARCHESE), que apresentou o menor preço, deve ser inabilitada, tendo em vista que o licitante sofreu a penalidade do artigo 7º da Lei 10.520/02.

> Art. 7, Lei 10.520/02 - Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

A penalidade foi aplicada pelo Estado do Rio Grande do Sul no Pregão Eletrônico nº 00038/2022-000 SRP. Ocorre que, conforme o entendimento majoritário da jurisprudência e doutrina, **a penalidade tem abrangência apenas na esfera do respectivo ente federativo.**

Nesse sentido, o posicionamento doutrinário de Marçal Justen Filho:

> A utilização da preposição 'ou' indica disjunção, alternatividade. Isso significa que a punição terá efeitos na órbita interna do ente federativo que aplicar a sanção. Logo, e considerando o enfoque mais tradicional adotado a propósito da sistemática da Lei n. 8.666, ter-se-ia de reconhecer que a sanção prevista no art. 7º da Lei do Pregão consiste em suspensão do direito de licitar e contratar. Não é uma declaração de inidoneidade. Portanto, um sujeito punido no âmbito de um Município não teria afetada sua idoneidade para participar de licitação promovida na órbita de outro ente federal.

Corroborando com esse entendimento, a jurisprudência do TCU no Acórdão: 2081/2014 – Plenário:

> A sanção de impedimento de licitar e contratar pautada no art. 7º da Lei 10.520/02 (Lei do Pregão) produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, mas em toda a **esfera do respectivo ente federativo** (União ou estado ou município ou Distrito Federal).

Ainda no mesmo sentido, o Acórdão nº 2834/18 do TCE/PR:

> Portanto, seguindo a exegese literal do art. 7º, da Lei nº 10.520/02, **não é possível estender ao âmbito do Município de Londrina a penalidade aplicada pelo Estado do Rio Grande do Sul.**
> Destarte, a presente Representação deve ser julgada procedente, determinando-se ao Município de Londrina que se abstenha de aplicar a penalidade prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 à empresa Altermed Material

Médico Hospitalar Ltda no âmbito do Pregão Presencial nº 0119/2018 e do Pregão nº 0129/2017.

Ademais, in casus, a penalidade aplicada pelo Estado do Rio Grande do Sul, ao licitante OSMAR JOAO MARCHESE, pode ser consultada no link https://portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis/pessoa/235216687. Observa-se, no link, o seguinte:

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Tipo da sanção	Fundamentação legal	Descrição da fundamentação legal
IMPEDIMENTO - LEI DO PREGÃO	ART. 7, LEI 10520/2002	QUEM, CONVOCADO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DA SUA PROPOSTA, NÃO CELEBRAR O CONTRATO, DEIXAR DE ENTREGAR OU APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO FALSA EXIGIDA PARA O CERTAME, ENSEJAR O RETARDAMENTO DA EXECUÇÃO DE SEU OBJETO, NÃO MANTIVER A PROPOSTA, FALHAR OU FRAUDAR NA EXECUÇÃO DO CONTRATO, COMPORTAR-SE DE MODO INIDÔNEO OU COMETER FRAUDE FISCAL, FICARÁ IMPEDIDO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIOS E, SERÁ DESCREDENCIADO NO SICAF, OU NOS SISTEMAS DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES A QUE SE REFERE O INCISO XIV DO ART. 4O DESTA LEI, PELO PRAZO DE ATÉ 5 (CINCO) ANOS, SEM PREJUÍZO DAS MULTAS PREVISTAS EM EDITAL E NO CONTRATO E DAS DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS.

Data de início da sanção	Data de fim da sanção
26/01/2022	26/01/2023

Data de publicação da sanção	Publicação	Detalhamento do meio de publicação	Data do trânsito em julgado
26/01/2022	DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO SEÇÃO 1 PAGINA 1		**

Número do processo	Abrangência definida em decisão judicial	Observações
21/1300-0005408-1	EM TODOS OS PODERES DA ESFERA DO ÓRGÃO SANCIONADOR	

** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

Sendo assim, vemos que a penalidade possui abrangência somente na esfera do órgão sancionador (Estado do Rio Grande do Sul), e, portanto, não deve ter aplicabilidade no Município de Barra do Jacaré/PR.

Por todo o exposto, opino pelo indeferimento da impugnação, e, consequentemente, o prosseguimento do certame (homologação e adjudicação).

3. DA REGULARIDADE PROCEDIMENTAL

Houve parecer contábil favorável apontando a existência de dotação orçamentária e as respectivas contas que serão empenhadas para as despesas pertinentes à licitação. Houve parecer jurídico inicial, no qual foi analisado o edital, conforme determina o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Houve a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial dos Municípios do Paraná (27/07/2022, edição nº 2570), sendo necessário, também, para que não haja vício passível de nulidade, realiza-la conforme dispõe o art. 21, inciso III da Lei nº 8.666/93, bem como efetivar as devidas publicações junto ao sítio do TCE/PR.

4. DA REGULARIDADE MATERIAL

A verificação da existência e da validade dos documentos de habilitação, bem como da aceitabilidade das propostas, são atos de responsabilidade do pregoeiro, auxiliado por sua equipe de apoio, conforme determina o art. 4º da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 17 do Decreto nº 10.024/2019.

Sagrou-se vencedora do certame à seguinte empresa:

Nome	CNPJ	Lote	Local da Sede	Valor Total dos Lotes
OSMAR JOÃO MARCHESE	03.649.963/0001-09	1	CORBÉLIA/PR	R$ 21.600,00

O pregão eletrônico nº 34/2022 utilizou como critério de julgamento, o menor preço, em regime de menor valor global por lote, tendo como resultado o valor total de R$21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), o qual está dentro do custo máximo global previsto no edital.

Dos Comprovantes de Inscrição e de Situação Cadastral junto ao site da Receita Federal, da análise dos dados tais como: endereços, e-mails, telefones e nome dos sócios, aparentemente não há qualquer vínculo entre as participantes ente si.

Sagrou-se vencedora a empresas acima mencionada, estando os lotes descritos conforme Ata de Abertura e Julgamento.

Ademais, cumpre ressaltar que, conforme entendimento exarado pelo TCE/PR, é vedado que as empresas vencedoras possuam qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil (até 3º grau), com servidores do controle interno municipal ou agentes políticos municipais.

5. CONCLUSÃO

Quanto à impugnação, opino pelo seu indeferimento, afim de que o certame seja homologado, e o objeto adjudicado ao vencedor que apresentou a proposta de menor valor.

Desta forma, salvo melhor juízo, parece ter sido liso o procedimento, estando dentro das exigências fixadas na Lei nº 8.666/93, e, **EM ORDEM PARA SER HOMOLOGADO** pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal.

Por fim, ressalta-se que este parecer não vincula a decisão da autoridade competente, podendo ser acatado ou não, pois, não tem caráter vinculatório e nem obriga a autoridade.

É o parecer.

Barra do Jacaré/PR, 05 de setembro de 2022.

Rafael A. Melhado

Rafael Augusto Melhado
Advogado – OAB/ PR 105.600